

DAMMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.948.608/0001-54, com sede na Rua Major Bandeira, 461, Sala 02, Bairro Alesgut, Teutônia – RS, neste ato representada pela administradora, Sra. Elígia Wink Dammann, residente e domiciliada na cidade de Teutônia, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa MC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, datado de 02 de fevereiro de 2026, nos termos que segue.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 10/02/2026 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1 – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MC Construções e Instalações Elétricas Ltda – ME, por meio do qual a recorrente alega que teria sido impedida de participar da fase de lances do certame em razão de suposta falha no portal eletrônico de compras, sustentando que o ícone para oferta de lances somente teria sido disponibilizado após o encerramento da etapa competitiva. Afirma que permaneceu acompanhando a sessão desde o início, sem qualquer inércia de sua parte, e que o ocorrido teria comprometido os princípios da competitividade, da ampla concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa, sob o argumento de que possuía condições comerciais para apresentar lance inferior ao valor vencedor. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a adoção de providências pela Administração para revisão do resultado do certame.

2- DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que não há qualquer comprovação objetiva de falha sistêmica que tenha impedido a recorrente de participar da fase de lances. A alegação de suposto erro do portal eletrônico limita-se a narrativa unilateral da empresa, desprovida de evidências mínimas, como registros técnicos, protocolos de erro, prints de tela, logs do sistema ou qualquer outro meio idôneo capaz de demonstrar a ocorrência da falha alegada.

Em matéria administrativa, especialmente em sede de licitações públicas, não se admite a presunção de falha do sistema sem prova robusta, sob pena de se instaurar grave insegurança jurídica e fragilizar a estabilidade dos certames, abrindo precedentes para anulações baseadas em meras alegações subjetivas.

3 - DA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO CHAT DO CERTAME

Ressalte-se, ainda, que a própria Comissão de Licitação já se manifestou de forma clara e objetiva durante a sessão pública, conforme registro oficial no chat do certame:

“02/02/2026 11:18:43 - Agente de Contratação - Prezados, com relação à manifestação da empresa MC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, registra-se que o acesso ao sistema pelos participantes é de responsabilidade exclusiva dos mesmos, não cabendo transferência de responsabilidade ao município, por falha de acesso da licitante à plataforma do Portal de Compras Públicas.”

Tal manifestação está plenamente alinhada à normatização vigente e à lógica operacional das plataformas eletrônicas de compras públicas, nas quais o correto acesso, uso e acompanhamento da sessão são de responsabilidade exclusiva do licitante, não podendo a Administração ser responsabilizada por eventuais falhas individuais de conexão, configuração, uso inadequado do sistema ou ausência de diligência técnica.

4 - DAS REGRAS EDITALÍCIAS SOBRE CREDENCIAMENTO E USO DO SISTEMA

O edital é cristalino ao estabelecer, em seu item 3, as instruções de credenciamento no sistema eletrônico, sendo ainda mais específico no item 3.1, ao dispor que o licitante:

“deverá informar-se a respeito do seu funcionamento, regulamento e instruções para a sua correta utilização.”

Dessa forma, não há qualquer margem para imputação de responsabilidade à Administração por eventuais dificuldades operacionais enfrentadas pela recorrente, uma vez que o próprio edital transfere expressamente ao licitante o dever de pleno conhecimento e domínio da plataforma eletrônica utilizada.

A participação em licitações eletrônicas pressupõe capacidade técnica mínima para operar o sistema, não sendo razoável pretender a invalidação de um certame regularmente conduzido em razão de suposta falha não comprovada e cuja responsabilidade é, por força editalícia, do próprio participante.

5 - DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APRESENTAÇÃO DE LANCE POSTERIOR

O argumento de que teria havido prejuízo à competitividade e à ampla concorrência não se sustenta.

O item 7.16 do edital dispõe expressamente que:

“Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.”

Ou seja, a simples ausência de lances não implica exclusão automática da empresa do certame, tampouco configura vício processual. Trata-se de risco inerente à dinâmica da disputa eletrônica, previamente conhecido e aceito por todos os participantes.

Além disso, o edital não prevê, em nenhuma hipótese, a possibilidade de reabertura da fase de lances ou reinício do certame em razão de alegada falha na utilização do sistema por licitante específico. Criar tal possibilidade por via recursal significaria inovar no edital, o que é expressamente vedado, além de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

6 - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE HABILITADA COM BASE EM MERA EXPECTATIVA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Outro ponto fundamental é que a empresa Dammann Construtora já foi considerada habilitada no certame, tendo atendido integralmente às exigências editalícias.

Diante disso, não se pode cogitar a desclassificação de licitante regularmente habilitada com base em mera promessa ou expectativa abstrata de que outra empresa poderia apresentar proposta mais vantajosa. O ordenamento jurídico licitatório não admite decisões fundadas em hipóteses conjecturais, mas apenas em propostas efetivamente apresentadas e validamente registradas no sistema.

O argumento de que a recorrente “possui plena capacidade e margem comercial suficiente” para ofertar valor inferior não gera direito subjetivo algum, tratando-se de ale-

gação hipotética e juridicamente irrelevante para fins de anulação ou modificação do resultado do certame.

7 - DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E DA REGULARIDADE DO RESULTADO

Por fim, o item 9.9 do edital é claro ao estabelecer que:

“Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Agente de Contratação examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”

Tal dispositivo reforça que o procedimento adotado pela Administração observou rigorosamente a ordem classificatória e os critérios objetivos previstos no edital, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da proposta mais vantajosa.

8 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- não há comprovação de falha sistêmica;
- a responsabilidade pelo acesso e uso do sistema é exclusiva do licitante;
- o edital não prevê reabertura de lances por dificuldades operacionais individuais;
- a empresa vencedora foi regularmente habilitada;
- não se admite desclassificação com base em promessa hipotética de proposta mais vantajosa.

9 – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- A.** NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente MC CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, haja vista os vícios nos argumentos apresentados, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;
- B.** Caso não seja este o entendimento dessa Autoridade e em caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos nestas CONTRARRAZÕES;
- C.** Seja mantida a decisão desse Agente de contratações e sua equipe, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO da empresa DAMMANN CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA;
- D.** Seja dado prosseguimento do processo licitatório.

Teutônia/RS, 06 de fevereiro de 2026.

ELIGIA WINK

DAMMANN:89000404053

Assinado de forma digital por ELIGIA
WINK DAMMANN:89000404053
Dados: 2026.02.06 13:49:52 -03'00'

ELÍGIA WINK DAMMANN

CPF nº 890.004.040-53

Representante Legal da empresa